



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

MENSAGEM N.º 01 /2019

Manaus, 3 de JANEIRO de 2019.

*A Comissão Especial.
Em 08.02.2019*

[Assinatura]
Presidente

**Senhor Presidente
Senhores Deputados**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal ao Projeto de Lei que **"DISPÕE sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas."**

A Proposição é formalmente inconstitucional pois viola a iniciativa privativa do Governador do Estado de propor leis que criem obrigações a órgão da Administração Direta do Poder Executivo, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, além de invadir atribuições privativas da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição da República, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 894/2018-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

Wilson Miranda Lima
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Proc. n.º 9148/16
Fl. n.º 09



Processo n.º 014284/2018

Interessado: Casa Civil

Assunto: Análise de Proposição Legislativa – Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos que cortem áreas urbanas.

PARECER N. 894/2018-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. VETO TOTAL.

1. É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie obrigações a órgão da Administração Direta do Poder Executivo.
2. É ainda formalmente inconstitucional lei que invada atribuições privativas da União, qual seja, legislar sobre trânsito e transporte.

Senhor Procurador-Chefe,

Os autos administrativos ora sob análise versam sobre o Ofício n. 1035/2018-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

A proposição legislativa, de iniciativa da Deputada Alessandra Campelo, dispõe sobre a construção de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos que cortem áreas urbanas,. Os autos vieram instruídos com a justificativa apresentada por sua Excelência.

É o relatório, no essencial.

De início, vale a transcrição dos dispositivos insertos na proposição legislativa:

PROJETO DE LEI Nº 49/2016

AUTORA: Deputada Estadual Alessandra Campelo

1. À Impressão.
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante

Três (03) dias

Em 11/04/16

Deputado Belarmino Lins
1º Vice-Presidente

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas”

As rodovias e sistemas rodoviários – estaduais ou federais – devem conter ciclovias nos trechos em que cortarem zonas urbanas.

§ 1º. Esta Lei se aplica àqueles rodovias que forem construídas no Estado a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. Ocorrendo impossibilidade técnica de execução de ciclovia, será tolerada a implantação de ciclofaixa, caracterizada como uma faixa especial de trânsito demarcada no acostamento da estrada.

§ 3º. Os órgãos responsáveis pelas rodovias tem o prazo de dois anos a partir da vigência desta Lei para implementar plenamente as medidas previstas.

Art. 2º. As ciclovias deverão ser constituídas por pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicletas, projetada e executada de acordo com as normas técnicas pertinentes e amplamente sinalizada.

Parágrafo Único – Tanto o projeto como a execução da ciclovia deverão considerar a transposição de obstáculos, tais como rios, lagos e acessos à estradas.

Art. 3º. No caso de ampliações, duplicações ou alterações de traçado de rodovias já existentes, assim como no caso de novas concessões, a ciclovia já deverá estar prevista nos projetos.

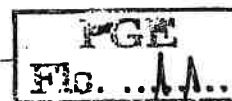
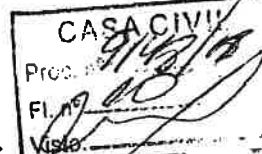
Art. 4º. O Poder Executivo acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei por meio de órgão competente, que ex-gra os projetos e a execução dos serviços.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Como se verifica da proposição legislativa sob análise, há a imposição de construção de ciclovias junto a rodovias federais e estaduais, no âmbito do Estado do Amazonas, sempre que passarem por trechos que cortarem zonas urbanas.

Conquanto louvável a intenção da Nobre Casa de Legisladores ao aprovar proposição legislativa em favor dos administrados, a **inconstitucionalidade formal orgânica e por vício de iniciativa** do presente projeto de lei é patente.

No tocante à inconstitucionalidade formal orgânica, diz esta respeito à possibilidade de o Estado-Membro legislar sobre determinadas matérias. Nesse contexto, bem compulsando a proposta legislativa, **observa-se que há uma invasão à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.** Neste sentido, transcreva-se o art. 22, XI, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XI - trânsito e transporte;

No caso concreto, ao se determinar a construção de ciclovias ao longo de rodovias federais e estaduais, fatalmente o Estado-Membro acaba por legislar também sobre normas relacionadas ao trânsito e transporte, de competência privativa da União.

Ao compulsar o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não se observa nenhuma imposição à construção de ciclovias ao longo de rodovias. Aliás, o próprio CTB reconhece a impossibilidade de serem construídas ciclovias em



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

todos os lugares, na medida em que dispõe sobre como ocorrerá o trânsito de bicicletas naqueles locais desprovidos de tais vias exclusivas:

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Na mesma linha de inteligência, o Plano Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU, criado por meio da Lei Federal 12.587/12, não impõe a construção mencionada pela proposição legislativa sob análise.

Sobre a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, segue julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes:** ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



CASA CIVIL
Proc. nº 2148/10
Fl. nº 2

FGE
Fls. 12....

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

(ADI 2960, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 08-05-2013 PUBLIC 09-05-2013 - grifei)

Não bastasse isso, é inegável a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Com efeito, apesar da importância do tema, o texto em exame fere o processo legislativo estabelecido pela Constituição da República, que em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", determina que é de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo** as leis que disponham sobre a organização administrativa.

O Colendo Supremo Tribunal Federal entende, pacificamente, que as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados. A Constituição do Estado do Amazonas, neste passo, reproduz tal norma em seu artigo 33:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

É certo que o projeto de lei ora em análise envolve a organização administrativa e as atribuições das Secretarias de Estado do Amazonas, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria esta sujeita à iniciativa de lei reservada ao chefe do poder executivo



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

estadual. Afinal, impõe a construção de ciclovias ao Poder Executivo estadual, criando inequivocamente atribuições.

Cito, para arrematar neste argumento, ementa de aresto prolatado pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI
DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE
ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO
AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que
se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no
sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de
iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou
estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da
competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira
Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-
166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016 - grifei)

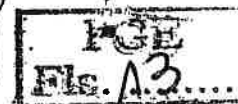
O Projeto de Lei nº 140/2016 viola, também, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição, à medida que impõe ao Poder Executivo a realização de um programa (*construção de ciclovias*).

Pelo princípio da divisão dos poderes, cabe ao chefe do Poder Executivo a gerência dos rumos da Administração Pública. Organizar os programas no âmbito das secretarias de estado é atribuição que deve estar englobada nessa perspectiva, devendo ser afastada a intervenção excessiva de outro poder (ADI 13, ADI 1.895, ADI 3.167).



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Proc. nº 213/16
Fl. nº 13
Veto: _____



Desse modo, considerando a inconstitucionalidade formal da lei que decorrerá do Projeto 140/2016, opino pelo veto jurídico total.

Diante do exposto, considerando os documentos colacionados aos autos, **entendo incidir na hipótese inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa e orgânica)** na proposição legislativa submetida a esta Procuradoria Geral do Estado, razão pela qual recomendo o **VETO TOTAL** à proposição legislativa, sem embargo de posicionamento diverso por parte de Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado do Amazonas.

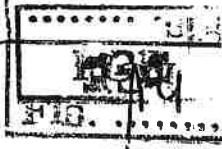
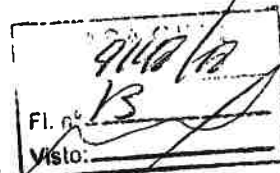
À consideração superior com a urgência solicitada.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PA/PGE. Manaus, 20 de dezembro de 2018.


ISALTINO JOSÉ BARBOSA NETO
Procurador do Estado



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Processo n. 14284/2018-PGE.

Interessado: Casa Civil.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

DESPACHO

APROVO o Parecer n.º894/2018-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Isaltino José Barbosa Neto.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 21 de dezembro de 2018.



Eugênio Augusto Carvalho Seelig

Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

9140/12
Fl. nº 13
Visto: _____

.....
1340
FEB.

Processo n. 14284/2018-PGE.

Interessado: Casa Civil.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

DESPACHO

APROVO o Parecer n.º 894/2018-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Isaltino José Barbosa Neto.

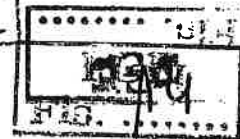
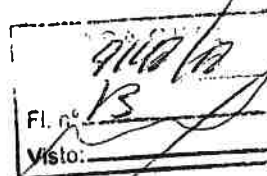
Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 21 de dezembro de 2018.


Eugênio Augusto Carvalho Seelig
Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Processo n. 14284/2018-PGE.

Interessado: Casa Civil.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

DESPACHO

APROVO o Parecer n.º894/2018-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Isaltino José Barbosa Neto.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 21 de dezembro de 2018.

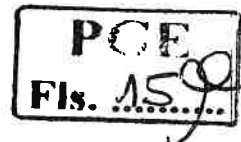
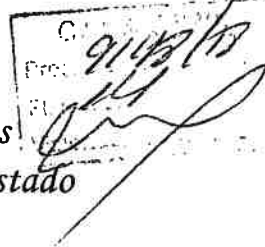


Eugênio Augusto Carvalho Seelig

Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



PROCESSO N. 14.284/2018-PGE

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

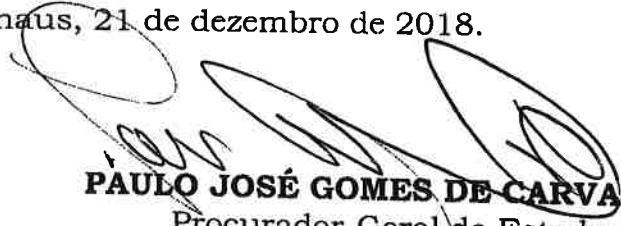
ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei. Veto total.

D E S P A C H O

APROVO o Parecer n. 0894/2018-PA/PGE, do Procurador do Estado, Isaltino José Barbosa Neto, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

DEVOLVAM-SE os autos à CASA CIVIL, para ciência e providências pertinentes quanto ao disposto na manifestação procuratorial.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 21 de dezembro de 2018.


PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado

§2.º A gestante poderá protocolar o Plano de Parto individual antecipadamente na maternidade escolhida para o parto, durante o período do pré-natal, ou poderá protocolar no mesmo dia do parto.

Art. 11. Os hospitais públicos estaduais e conveniados deverão publicar periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo único. Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos mencionados para a realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.

Art. 12. Os estabelecimentos de saúde publicarão periodicamente dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 13. Será objeto de justificação, por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

- I - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;
- II - de eficácia carente de evidência científica; e
- III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§1.º A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§2.º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

- I - a administração de enemas;
- II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- III - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;
- IV - a amniotomia; e
- V - a episiotomia, quando indicado.

Art. 14. A equipe responsável pelo parto deverá:

- I - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;
- II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;
- III - esterilizar adequadamente o corte do cordão;
- IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;
- V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS; e
- VI - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§1.º Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

- I - manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;
- II - escolher a posição física que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto; e
- III - ingerir líquidos e alimentos leves.

§2.º Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido após o nascimento, especialmente para fins de amamentação, principalmente durante a primeira hora de vida do neonato.

Art. 15. A rede pública e estabelecimentos conveniados ficam obrigados a divulgar o teor desta Lei, dando ciência aos interessados.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 03 de janeiro de 2019.

Wilson Miranda Lima
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Leandro Souza Benevides
LEANDRO SOUZA BENEVIDES
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado de Saúde

LEI N.º 4.750, DE 03 DE JANEIRO DE 2019

INCLUI, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá, a Festa de São Francisco da Fazenda Esperança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica incluída a Festa de São Francisco, promovida pela Fazenda Esperança, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá, a ser comemorada no último domingo de setembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 03 de janeiro de 2019.

Wilson Miranda Lima
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Leandro Souza Benevides
LEANDRO SOUZA BENEVIDES
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MENSAGEM N.º 01 /2019

Manaus, 3 de JANEIRO de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 38, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal ao Projeto de Lei que "**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas."

A Proposição é formalmente inconstitucional pois viola a iniciativa privativa do Governador do Estado de propor leis que criem obrigações a órgão da Administração Direta do Poder Executivo, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, além de invadir atribuições privativas da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição da República, conforme demonstram as

razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 894/2018-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos Ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

Wilson Miranda Lima
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Processo n.º 014284/2018

Interessado: Casa Civil

Assunto: Análise de Proposição Legislativa – Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos que cortem áreas urbanas.

PARECER N. 894/2018-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. VETO TOTAL.

1. É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie obrigações a órgão da Administração Direta do Poder Executivo.
2. É ainda formalmente inconstitucional lei que invada atribuições privativas da União, qual seja, legislar sobre trânsito e transporte.

Senhor Procurador-Chefe,

Os autos administrativos ora sob análise versam sobre o Ofício n.º 035/2018-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

A proposição legislativa, de iniciativa da Deputada Alessandra Campelo, dispõe sobre a construção de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos que cortem áreas urbanas. Os autos vieram instruídos com a justificativa apresentada por sua Excelência.

É o relatório, no essencial.

De início, vale a transcrição dos dispositivos insertos na proposição legislativa:

PROJETO DE LEI N.º 140/2018

- AUTORA: Deputada Estadual Alessandra Campelo
1. A impressão.
 2. As Comissões Técnicas.
 3. Inclua-se em Pauta durante a sessão (09) dia 13/01/19.

Em 13/01/19
Deputado Belarmino Lima
1º Vice-Presidente

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas."

As rodovias e sistemas rodoviários – estaduais ou federais – devem conter ciclovias nos trechos em que cortem zonas urbanas.

§ 1º. Esta Lei se aplica àquelas rodovias que forem construídas no Estado a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. Ocorrendo impossibilidade técnica de execução da ciclovia, será tolerada a implantação de ciclofaixa, caracterizada como uma faixa especial de trânsito demarcada no acostamento da estrada.

§ 3º. Os órgãos responsáveis pelas rodovias têm o prazo de dois anos a partir da vigência desta Lei para implementar planejando as medidas previstas.

Art. 2º. As ciclovias deverão ser constituídas por pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicletas, projetada e executada de acordo com as normas técnicas pertinentes e amplamente sinalizada.

Parágrafo Único – Tanto o projeto como a execução da ciclovia deverão considerar a transposição de obstáculos, tais como rios, lagos e passarelas de estradas.

Art. 3º. No caso de ampliações, duplicações ou alterações de traçado de rodovias já existentes, assim como no caso de novas concessões, a ciclovia já deverá estar prevista nos projetos.

Art. 4º. O Poder Executivo acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei por meio do órgão competente, que exigirá os projetos e a execução dos serviços.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se verifica da proposição legislativa sob análise, há a imposição de construção de ciclovias junto a rodovias federais e estaduais, no âmbito do Estado do Amazonas, sempre que passarem por trechos que cortem zonas urbanas.

Conquanto louvável a intenção da Nobre Casa de Legisladores ao aprovar proposição legislativa em favor dos administrados, a inconstitucionalidade formal orgânica e por vício de iniciativa do presente projeto de lei é patente.

No tocante à inconstitucionalidade formal orgânica, diz esta respeito à possibilidade de o Estado-Membro legislar sobre determinadas matérias. Nesse contexto, bem compulsando a proposta legislativa, observa-se que há uma invasão à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Neste sentido, transcreva-se o art. 22, XI, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XI - trânsito e transporte;

No caso concreto, ao se determinar a construção de ciclovias ao longo de rodovias federais e estaduais, fatalmente o Estado-Membro acaba por legislar também sobre normas relacionadas ao trânsito e transporte, de competência privativa da União.

Ao compulsar o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não se observa nenhuma imposição à construção de ciclovias ao longo de rodovias. Aliás, o próprio CTB reconhece a impossibilidade de serem construídas ciclovias em todos os lugares, na medida em que dispõe sobre como ocorrerá o trânsito de bicicletas naqueles locais desprovidos de tais vias exclusivas:

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Na mesma linha de inteligência, o Plano Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU, criado por meio da Lei Federal 12.587/12, não impõe a construção mencionada pela proposição legislativa sob análise.

Sobre a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, segue julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2960, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 08-05-2013 PUBLIC 09-05-2013 - grifei)

Não bastasse isso, é inegável a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Com efeito, apesar da importância do tema, o texto em análise fere o processo legislativo estabelecido pela Constituição da República, que em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", determina que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa.

O Colendo Supremo Tribunal Federal entende, pacificamente, que as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados. A Constituição do Estado do Amazonas, neste passo, reproduz tal norma em seu artigo 33:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

É certo que o projeto de lei ora em análise envolve a organização administrativa e as atribuições das Secretarias de Estado do Amazonas, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria esta sujeita à iniciativa de lei reservada ao chefe do poder executivo estadual. Afinal, impõe a construção de ciclovias ao Poder Executivo estadual, criando inequivocamente atribuições.

Cito, para arrematar neste argumento, ementa de aresto prolatado pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2.

Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016 - grifei)

O Projeto de Lei nº 140/2016 viola, também, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição, à medida que impõe ao Poder Executivo a realização de um programa (construção de ciclovias).

Pelo princípio da divisão dos poderes, cabe ao chefe do Poder Executivo a gerência dos rumos da Administração Pública. Organizar os programas no âmbito das secretarias de estado é atribuição que deve estar englobada nessa perspectiva, devendo ser afastada a intervenção excessiva de outro poder (ADI 13, ADI 1.895; ADI 3.167).

Desse modo, considerando a inconstitucionalidade formal da lei que decorrerá do Projeto 140/2016, opino pelo veto jurídico total.

Diante do exposto, considerando os documentos colacionados aos autos, entendo incidir na hipótese inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa e orgânica) na proposição legislativa submetida a esta Procuradoria Geral do Estado, razão pela qual recomendo o VETO TOTAL à proposição legislativa, sem embargo de posicionamento diverso por parte de Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado do Amazonas.

À consideração superior com a urgência solicitada.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PA/PGE. Manaus, 20 de dezembro de 2018.

ISALTINO JOSÉ BARBOSA NETO
Procurador do Estado

Procuradoria Geral do Estado

Processo n. 14284/2018-PGE.

Interessado: Casa Civil.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

DESPACHO

APROVO o Parecer n.º 894/2018-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Isaltino José Barbosa Neto.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 21 de dezembro de 2018.

Eugenio Augusto Carvalho Saelig
Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa

Procuradoria Geral do Estado

Processo n. 14284/2018-PGE.

Interessado: Casa Civil.

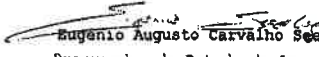
Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

DESPACHO

APROVO o Parecer n.º 894/2018-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Isaltino José Barbosa Neto.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 21 de dezembro de 2018.


Eugênio Augusto Carvalho Seelig
Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa

Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.º 14.284/2018-PGE

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei. Veto total.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 0894/2018-PA/PGE, do Procurador do Estado, Isaltino José Barbosa Neto, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

DEVOLVAM-SE os autos à CASA CIVIL, para ciência e providências pertinentes quanto ao disposto na manifestação procuratorial.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 21 de dezembro de 2018.


PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado

MENSAGEM N.º 02 /2019

Manaus, 3 de Janeiro de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que "**DISPÕE sobre a criação do Disque-Escola no âmbito do Estado do Amazonas.**"

A Proposição viola a iniciativa privativa do Governador do Estado de propor leis que criem obrigações a órgão da Administração Direta do Poder Executivo, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 893/2018-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Processo n.º 014277/2018

Interessado: Casa Civil

Assunto: Análise de Proposição Legislativa - Dispõe sobre a criação do Disque-Escola

PARECER N. 893/2018-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DISQUE-ESCOLA. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VETO TOTAL.

É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie obrigações a órgão da Administração Direta do Poder Executivo.

Senhor Procurador-Chefe,

Os autos administrativos ora sob análise versam sobre o Ofício n. 1037/2018-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

A proposição legislativa, de iniciativa do Deputado Augusto José Ricardo, dispõe sobre a criação do Disque-Escola no âmbito do Estado do Amazonas. Os autos vieram instruídos com a justificativa apresentada por sua Excelência, bem como pareceres das comissões temáticas.

É o relatório, no essencial.

A proposição legislativa sob análise, logo em seu art. 1º, caput, cria um programa a ser executado pelo Poder Público Estadual, ao dizer que "Fica instituído o Disque-Escola no âmbito do Estado do Amazonas, com a atribuição de receber e encaminhar aos órgãos competentes da administração denúncias, reclamações ou representações que envolvam os estabelecimentos de ensino e servidores direta ou indiretamente ligados a esses".

Conquanto louvável a intenção da Nobre Casa de Legisladores ao aprovar proposição legislativa em favor dos administrados, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do presente projeto de lei é patente.

Apesar da importância do tema, o texto em exame fere o processo legislativo estabelecido pela Constituição da República, que em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", determina que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa.

O Colendo Supremo Tribunal Federal entende, pacificamente, que as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados. A Constituição do Estado do Amazonas, neste passo, reproduz tal norma em seu artigo 33:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.